

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.021762/99-87
Recurso n° 261.142 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.415 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2010
Matéria PIS - Compensação
Recorrente BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1994

PIS. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO.

Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo sobre o acórdão do Tribunal, a não ser quando expressamente recebidos com tal efeito, de modo que reformada a sentença que permitia a compensação, torna-se exigível o crédito tributário.

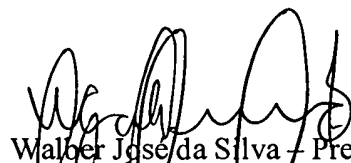
COMPENSAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Após decorrido o prazo de trinta dias da revogação ou cassação de medida liminar, incide a multa de mora sobre os débitos então compensados.

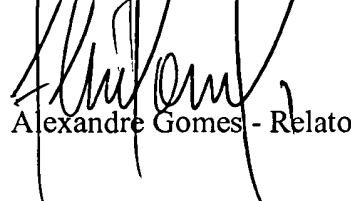
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

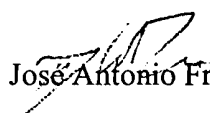
ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes, Relator, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para afastar a incidência da multa de mora. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Presente a Dra. Maisa de Deus Aguiar, OAB/DF 20514.



Walber José da Silva - Presidente



Alexandre Gomes - Relator



José Antonio Francisco – Redator Designado

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, reproduzo o relatório produzido na Delegacia Regional de Julgamento:

A contribuinte supra-identificada requereu em 24/08/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de PIS, do período de 01/07/1988 a 31/05/1994, no montante de 1.140.076,55 UFIR (fl. 01), com débitos de PIS (fls. 02 e 03), fazendo menção à sentença transitada em julgado do processo judicial nº 93.0006163-1.

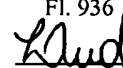
A DRF Belo Horizonte reconheceu o direito creditório equivalente a 520.146,95 UFIR, com acréscimos legais (Despacho Decisório de fls. 120/122), lastreando-se na Planilha de Cálculos do Saldo a Compensar de fls. 30/31.

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 23/04/2004 (fl. 475), a autuada apresenta em 24/05/2004, a peça impugnatória às fls. 487/492, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Esclarece, inicialmente, que apresentou planilha de cálculos (fls. 19/22) no montante de 1.329.854,13 UFIR, sendo que o Juiz da 7ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, diante da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, determinou à Contadoria Judicial que elaborasse o cálculo.

A Contadoria Judicial apresentou planilhas de cálculo no total de R\$1.263.075,53, atualizado até abril/1998 (1ª planilha no valor de R\$1.095.727,57; e 2ª planilha complementar no valor de R\$167.347,96, conforme fls. 517/521). A PFN solicitou, em 07/01/00, a verificação da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que a Equipe de Controle de Ações Judiciais da SRF, ao proceder à sua análise, apontou a existência de inconsistências, verificando a necessidade de correção das planilhas para que a SRF pudesse se manifestar sobre as mesmas (fls. 522/526).

As diferenças precitadas apontadas pela Equipe de Controle de Ações Judiciais compreenderam: a) a desconconsideração do valor devido decorrente do ajuste anual 90/89, da ordem de 19.877,24 BTN com vencimento em 31/05/90, e b) a desconconsideração do valor devido decorrente da estimativa do mês de julho/92, na importância de 13.919,21 BTNF com vencimento em 31/08/92.



Em razão das inconsistências apontadas pela própria SRF, o Banco entendeu por bem elaborar nova planilha de cálculo com os referidos ajustes (fl. 494), calculando o valor total de R\$1.233.948,86. Acrescenta que o valor assim apurado seria suficiente para cobrir toda a compensação até agora efetuada, não ficando a descoberto nenhum valor. Ao contrário do concluído pela SRF, ao final dos novos cálculos a reclamante obteve um saldo credor de R\$38.355,54, conforme planilha de compensação de fls. 495/500.

A reclamada, mesmo diante dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, manteve na integralidade os cálculos por ela confeccionados, não tendo em momento algum se dignado a revê-los ou efetuar qualquer retificação que seja, partindo do pressuposto, com tal conduta, que seus cálculos estavam corretos.

Quanto à alegação constante no Despacho Decisório de que o Banco teria incluído nos cálculos a serem compensados a contribuição de 0,75%, destinada ao Fundo Social de Emergência, não merece prevalecer tal assertiva, eis que não retrata a realidade, como se pode comprovar a partir da análise dos cálculos elaborados pela reclamante.

Em que pese ter contribuído para o referido Fundo, como reconhecido pela SRF, em momento algum considerou os valores dispendidos no crédito a ser compensado, como mostra a planilha de cálculo apresentada. Ademais, ainda que assim tivesse procedido, o que, ressalte-se, não o fez, o valor auferido com a decotação da alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta operacional destinada ao Fundo Social de Emergência, não alcançaria a significativa redução dos cálculos no importe em que obtido pela SRF de 520.146,95 UFIR. Também na nova planilha de cálculo elaborada pelo Banco referidos valores não foram computados, e ainda assim o valor encontrado foi significativamente superior ao da Receita.

Ao analisar a manifestação de inconformidade e os elementos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu por diligenciar junto à DRF Belo Horizonte, nos termos especificados na Resolução nº 448 de fls. 532/535, objetivando, em síntese:

- 1. Sejam verificadas as alegações da interessada envolvendo as diferenças de cálculo apontadas, ratificando ou não o valor do indébito, detalhadamente, à luz principalmente dos cálculos da Contadoria Judicial, informando, inclusive, sobre o desfecho da discussão do valor no âmbito judicial.*
- 2. Prestar quaisquer outras informações que julgar necessárias, revendo o despacho decisório, se for o caso.*

Em atendimento, a DRF Belo Horizonte emitiu Despacho de fls. 636/636v, por intermédio do qual ajustou o valor do direito creditório para R\$1.139.311,97 em 30.04.98, procedendo à compensação dos débitos informados em pedido de



compensação e em Declaração de Compensação, informando que o valor do crédito não foi suficiente para quitar todos os débitos.

Tomando ciência do resultado da diligência em 22/08/2007 (fl. 651), a interessada manifestou-se, em 21/09/2007, às fls. 652/660, anexando os documentos de fls. 661/807, onde, a par de manifestar sua concordância com a nova quantificação do crédito, alega que algumas das compensações efetuadas foram feitas de forma equivocada, argumentando em síntese:

- débitos referentes aos fatos geradores de janeiro a junho de 1997.

Informa que impetrou, em litisconsórcio ativo com outras empresas, o Mandado de Segurança nº 1997.38.00.006030-0, objetivando recolher a contribuição ao PIS, prevista na Emenda Constitucional nº 10/96, pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional devida na legislação do Imposto de Renda (art. 226 do RIR/94), em razão do disposto no art. 246 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 72, inciso V, e 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afastando-se a aplicabilidade das Medidas Provisórias editadas para criar nova base de cálculo da referida contribuição.

Inicialmente, a liminar foi concedida e confirmada com a concessão da segurança. Entretanto, em razão de Apelação feita pela União, o TRF da 1ª Região denegou a segurança. O Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para delimitar o objeto da ação, ocorrendo sua publicação (acórdão dos Embargos) em 25.02.2002.

Entende que o PIS devido desses períodos (jan a jun/1997) não teve seu vencimento no período de fevereiro a julho do mesmo ano, pois a contribuição estava com exigibilidade suspensa em virtude da liminar e da sentença precitadas, tendo esse vencimento só ocorrido em 27.03.2002, quando completou-se o prazo previsto no citado art. 63 da Lei 9.430/96. Por essa razão, advoga que a compensação deve ocorrer em março/2002 e não em abril/98 como fez a autoridade fiscal. Em razão desse raciocínio, conclui que a multa de mora não pode ser aplicada ao débito compensado, em razão do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Para afastar a exigência dos juros de mora durante o período em que o PIS esteve com a exigibilidade suspensa, foi impetrado, em 25/03/2002, o Mandado de Segurança nº 2002.38.00.008975-8. A liminar afastando o recolhimento dos juros foi concedida em 26/03/2002 no Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.01010979-2. Posteriormente, a liminar foi cassada, e o valor devido a título de juros Selic deveria ser recolhido até o dia 07/06/2002, no forma do já referido art. 63 da Lei 9.430/96.

Todavia, com o benefício da anistia promovida pela MP nº38, de maio de 2002, a instituição desistiu tanto da ação que discute a base de cálculo do PIS da EC nº 10/96 (MS nº 1997.38.006030-0), quanto da ação e do agravo que discutem a incidência de juros de mora sobre o PIS discutido na primeira ação (MS nº 2002.38.00.008975-8 e AG nº 2002.01.00.010979-2), e recolheu

Laud

a contingência correspondente aos juros de mora na forma prevista pela anistia, em procedimento deferido pela autoridade competente (processo nº 10680.012591/2002-80), conforme faz demonstrar em tabela à fl. 656.

Explica, conforme tabela precitada, que os juros Selic calculados até a data do pagamento do montante principal do PIS, no valor de R\$19.452,44, foi considerado como crédito tributário vencido em março de 2002 e acrescido de juros Selic até o mês de julho de 2002, totalizando R\$20.734,36.

Já na compensação realizada pela autoridade fiscal, verifica-se que os juros foram calculados desde o fato gerador até 30/04/1998, quando surgiu o crédito utilizado na compensação. Dessa forma, o total dos juros imputados pela fiscalização para os débitos de PIS do período de janeiro a junho/1997 é de R\$7.998,39.

Percebe-se, então, que é totalmente indevida a cobrança de juros referente aos débitos de PIS dos fatos geradores (processo nº 10680.012591/2002-80) na compensação ora analisada, pois esses valores foram integralmente quitados através da anistia promovida pela MP 38/2002 (processo nº 10680.012591/2002-80).

Conforme demonstrado, a contribuição ao PIS do período de janeiro a junho/1997 não teve seu vencimento no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mas sim em 27.03.2002, quando completou-se 30 dias da reforma da sentença que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, data esta em que deve ocorrer o encontro de contas.

- débitos de IRPJ com vencimento em 29.01.1999, 31.07.2002, 30.09.2002 e 31.03.2003.

. Informa que em 04.06.1998 impetrou o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.024499-1, visando assegurar seu direito de deduzir a despesa com a Contribuição Social sobre o Lucro da apuração do IRPJ a pagar, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/97. A liminar deferida foi publicada em 12.06.1998 e confirmada pela sentença concessiva da segurança, publicada em 04 de dezembro do mesmo ano.

Entretanto, o TRF 1ª Região reformou a sentença, denegando a segurança, em acórdão publicado em 01.10.2001. Em razão de o acórdão em questão ter incidido em diversas omissões, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em acórdão publicado em 22.05.2003. Entende que tem direito, na compensação efetuada, à exclusão da multa moratória, em razão do parágrafo 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada a DRJ de Belo Horizonte decidiu deferir em parte a solicitação efetuada, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

Solicitação deferida em parte.

Contra o Acórdão foi protocolado Recurso Voluntario onde se alega:

a) que a empresa concorda com a decisão recorrida em relação a data de apuração dos créditos e débitos, mas que em decorrência desta acabou por recolher, por meio de parcelamento, os valores que estavam sendo cobrados a título de juros pelo lançamento fiscal, motivo pelo qual requer o reconhecimento do indébito para que seja garantida a devolução dos valores pagos a maior; e,

b) que a multa cobrada em relação aos débitos de IRPJ é indevida pois os débitos estavam com exigibilidade suspensa por decisão judicial e foram recolhidos dentro do prazo de 30 dias após decisão que afastou a suspensão da exigibilidade, data que deve ser contada a partir da publicação da decisão no embargos de declaração propostos, uma vez que este tem caráter suspensivo.

É o relatório.

Voto Vencido

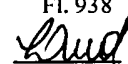
Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Cumpre-nos destacar que em relação a questão do PIS relativos a janeiro a junho de 1997, a decisão recorrida assim ponderou:

Desta forma, considerando-se que a Declaração de Compensação foi entregue em 04/11/2002, enquadrando-se, portanto, na situação 1 (antes da publicação da IN 323/2003), não há que se falar em acréscimos de multa moratória e juros selic quanto aos débitos de Janeiro a Junho/1997, pois o crédito antecede aos débitos, devendo ser feita a valoração conforme preconizado na legislação de regência.

Isso posto, torna-se sem sentido a discussão quanto à aplicação do parágrafo 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96, para os débitos de Janeiro a Junho/1997, a respeito da multa de mora, de vez que a valoração será feita sem a inclusão da mesma, prevalecendo o mesmo raciocínio para os juros de mora, que não incidirão sobre o principal.



Quanto à alegação de já terem sido pagos esses juros, a par de a interessada não comprovar sua alegação, não consta dos sistemas da RFB que tais débitos tenham sido objeto do parcelamento feito no processo nº 10680.012591/2002-80, conforme telas de fls. 809/812. Ademais, em não ocorrendo na compensação ora discutida a incidência dos juros, conforme já colocado, sua discussão torna-se alheia ao presente processo.

A recorrente em seu recurso concorda com a decisão exarada pela DRJ, requerendo apenas o reconhecimento, neste processo, de que os valores pagos no processo de parcelamento nº 10680.012591/2002-80 são valores recolhidos indevidamente e lhe seja garantindo a restituição dos mesmos.

Do Recurso Voluntário pinço o seguinte trecho:

“E, relação aos débitos de contribuição ao PIS de janeiro a junho de 1997, apesar de a ora Recorrente entender que o vencimento desses débitos não ocorreu em 1997, mas em março de 2002, quando foi cassada a segurança anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.006030-0 (cópias já acostadas aos presentes autos), o ora Recorrente aceita o critério adotado pelo julgador de 1ª instância no sentido de aplicar art. 2º da IN 323/2003.

Cumpre observar que com a adoção deste critério e afastamento da incidência dos juros de mora sobre os mencionados débitos, o Recorrente tem o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a título de juros de mora nos termos da anistia da MP 38/2002.”

Não há dúvida de que, se de fato ocorreram recolhimentos relativos aos juros que estavam sendo cobrados neste processo, estes valores podem ser ressarcidos ao Recorrente, porém em processo próprio de restituição.

Ressalto apenas que meu entendimento pessoal é de que o prazo para contagem da prescrição destes recolhimentos indevidos deve ser contado a partir da decisão definitiva neste processo que reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros nas compensações efetuadas.

Não vejo como determinar no presente processo a restituição dos valores pagos no processo nº 10680.012591/2002-80.

Quanto a segunda questão, relativa a multa de mora incidente sobre as parcelas de IRPJ, com razão a Recorrente.

Vejam o quadro abaixo:

DATA	Ocorrência
04.06.1998	Interposto Mandado de Segurança

12.06.1998	Liminar afasta art. 1º da Lei 9.367/97
04.12.1998	Sentença confirma a liminar
01.10.2001	TRF reforma decisão denegando a segurança
22.05.2003	Embargos de declaração são rejeitados

A Recorrente entende que possuía 30 dias, contados a partir de 22.05.2003, para pagar os valores de IRPJ que deixou de recolher por conta da decisão judicial que lhe era favorável, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A DRJ, por sua vez, entendeu que:

O dispositivo transcrito não faz qualquer menção à definitividade da demanda judicial, tão somente contempla àquelas com medida liminar vigente, estendendo seus efeitos até trinta dias da sua invalidação. Considerando que em 01/10/2001 a segurança concedida ao contribuinte foi denegada, a dispensa da multa de mora estava prevista na legislação vigente somente até 31/10/2001.

A DCOMP indicando a compensação do IRPJ em discussão somente foi apresentada em 20/06/2003, quando a exclusão da multa de mora já não encontrava mais amparo na lei.

Ou seja, a controvérsia restringe-se aos efeitos dos embargos de declaração protocolados, se suspensivos ou não.

Entendo que o recurso denominado Embargos de Declaração tem efeito suspensivo, independente inclusive dos efeitos que possuam os recursos cabíveis cujo prazo ele também tem o condão de interromper.

A regra processual esculpida no Código de Processo Civil tem como regra geral a suspensividade dos recursos, negando-lhe expressamente tal efeito em casos específicos, como no Recurso Especial e Extraordinário¹.

Se a lei processual silencia a respeito dos efeitos aplicáveis aos declaratórios, não há como deixar de aplicar-lhes a regra geral.

Humberto Theodoro Junior² assim ensina:

Certo que em alguns casos a lei, prevendo a conveniência de autorizar a execução provisória, estatui que o recurso somente terá efeito devolutivo. Isto, porém, representa situação de exceção, que, por isso mesmo, se presta a confirmar a regra geral de que o efeito natural, na espécie, é o de suspender a eficácia do ato judicial impugnado.

Ressalta, a propósito, BARBOSA MOREIRA, que o Código, ao cuidar das "Disposições Gerais" do capítulo pertinente aos recursos, julgou necessário indicar, logo no segundo dispositivo" (i.e., no art. 497) "os casos em que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo".

Nesse sentido, aduz COUTURE que a privação provisória de efeitos da decisão recorrida "es connatural con los procedimientos de impugnación, y sólo en casos excepcionales es posible prescindir de la suspensión de los efectos del fallo impugnado".

A razão de ser desse enunciado legal situa-se no fato de que "a regra, na matéria, é a da suspensividade, como, aliás, ressumbra do tratamento dado, no particular, à apelação. Por conseguinte, sempre que o texto silencie, deve entender-se que o recurso é dotado de efeito suspensivo: assim ocorre com os embargos infringentes".

De igual teor é o pensamento, também, de NELSON NERY JÚNIOR, para quem "no sistema recursal do Código de Processo Civil brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo".

Uma vez, pois, que o Código de Processo Civil não priva os embargos de declaração, por regra alguma, da natural eficácia suspensiva, urge reconhecê-la, como decorrência natural e lógica do sistema recursal adotado por nosso direito positivo. É a conclusão a que chega a melhor doutrina:

"Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida".

¹ Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

² Humberto Theodoro Júnior, Os Embargos de Declaração e Seus Efeitos, Juris Síntese 36, 08/02 (<http://www.direitointegral.com/2008/12/embargos-declaracao-efeito-suspensivo.html>)

Para NELSON NERY JÚNIOR, pelos fundamentos já expostos, “são também recebidos no duplo efeito os embargos de declaração (art. 538, caput, do CPC) e os embargos infringentes (art. 530, CPC)”.

Anota NELSON LUIZ PINTO, sobre o tema, que os embargos de declaração, como os recursos em geral, são dotados dos efeitos devolutivo e suspensivo. Têm o efeito devolutivo “na medida em que proporcionam a devolução da matéria decidida ao Poder Judiciário”, embora a revisão a ser efetuada fique restrita ao “esclarecimento e integração do decisório embargado”. Sua interposição, outrossim, obsta à formação da coisa julgada ou à preclusão da decisão recorrida”. E, enfim, “possuem os embargos de declaração, também, efeito suspensivo da executividade da decisão recorrida, não permitindo que se proceda à execução provisória”.

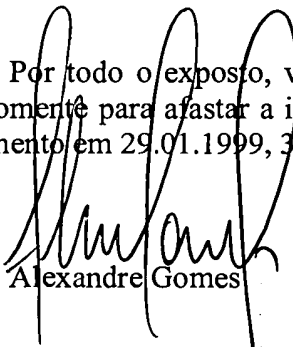
Aliás, mais do que qualquer outro recurso, os embargos de declaração não podem prescindir da força de suspender a decisão impugnada. Sua própria índole é a de aperfeiçoar o ato judicial que, como está, se revela lacunoso, contraditório ou impreciso, tornando-se, por isso, de difícil compreensão e de perigosos resultados práticos.

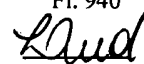
O julgamento de qualquer recurso tende a substituir o julgado anterior, ou seja, o que foi objeto de impugnação, de maneira que a eficácia natural do ato emanará do segundo julgamento e não do primeiro.

Essa necessidade de aguardar o julgamento do recurso torna-se muito mais enérgica nos casos do art. 535 do CPC, tanto que o Código manda interromper o prazo para o recurso principal, ou seja, para o recurso de impugnação e revisão do conteúdo do decisório embargado. Isto revela que há uma razão lógica para ter-se como de eficácia suspensa a sentença embargada. É que “não se pode compelir o legitimado a recorrer de ato judicial cujo sentido ele não alcança por causa da obscuridade, contradição ou omissão”.

Tendo os débitos de IRPJ sido compensados com créditos da Recorrente em 20/06/2003, não há como negar que ocorreram antes dos 30 dias da decisão negativa nos embargos de declaração, que ocorreu em 22/05/2003, sendo portanto indevidas as multas exigidas.

Por todo o exposto, voto pro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário tão somente para afastar a incidência da multa de mora em relação aos débitos de IRPJ com vencimento em 29.01.1999, 31.07.2002, 30.09.2002 e 31.03.2003.


Alexandre Gomes



Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, redator-designado

Divirjo do ilustre relator em relação aos efeitos dos embargos declaratórios, questão que influi diretamente na vigência de efeito suspensivo que justifique o afastamento da multa.

No entendimento do eminente Relator, a pendência de embargos declaratórios tem efeito suspensivo sobre o acórdão do tribunal que reforma a decisão de primeira instância.

Havendo efeito suspensivo, o acórdão não produz efeitos até a data de publicação da decisão nos embargos declaratórios. Caso contrário, o acórdão revoga, na data de sua publicação, o efeito da sentença de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, reproduzido entendimento do E. Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, prolatado no Acórdão n. 203-10.742, de 20 de fevereiro de 2006:

Na ação mandamental, ao contrário do que acontece nas demais ações judiciais, de regra os recursos têm efeito devolutivo, tão-somente. Como ensina parte da doutrina, "O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos." Daí não caber cogitar na situação em tela, data vênua, dos arts. 739, § 1º, 791, I e 1.052 do Código de Processo Civil, que tratam dos embargos do devedor ou de terceiro.

É fato conhecido, todavia, a controvérsia acerca dos efeitos em que os Embargos de Declaração são recebidos, ante à ausência de norma expressa a respeito. A jurisprudência, até hoje, continua vacilante.

Apesar das divergências, convém ressaltar que o efeito suspensivo não se coaduna com o caráter de urgência próprio do Mandado de Segurança. Neste sentido a posição de J. Cretella Jr., ao afirmar que "A interposição de embargos declaratórios não impede a execução provisória da sentença nem a comunicação imediata da ordem à autoridade coatora." Daí me inclinar pelo recebimento dos Embargos de Declaração somente com efeito devolutivo, na companhia da jurisprudência que parece majoritária, e da qual o Acórdão seguinte é exemplo:



“Mandado de Segurança. Administrativo. Recursos Hierárquicos Administrativos. Advocatária. Lei 4.886/65. Lei 8.212/91. Decretos 356/91, 612/92 e 2.173/97.

“1. Ato advocatário anulado por falta de oportunidade para a defesa manifestar-se sobre o pedido, pode ser processado com obediência à segurança concedida assegurado ao administrado o exame da respectiva solução, concretizando-se os procedimentos necessários à advocatária.

“2. A Interposição de embargos declaratórios, por si, não tem efeito suspensivo, no caso, podendo ser executada imediatamente a segurança concedida, ultimando-se os procedimentos administrativos necessários à advocatária.

“3. Segurança denegada.” (STJ, MS 6.634, DF, DJU 25.03.02)

Na situação em tela, como o lançamento foi efetuado após a decisão do Tribunal Regional Federal contrária ao contribuinte, por não terem os Embargos de Declaração por ele interpostos efeito suspensivo, o tributo já se tornara plenamente exigível. Não se aplica, então, o art. 63 a Lei nº 9.430/96, sendo cabível a multa de ofício.

No mais, adoto os fundamentos do Acórdão nº 14-14.546, de 21 de dezembro de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, de relatoria do eminente Julgador Marcelo de Camargo Fernandes.

Vale citar trechos do esclarecedor artigo “EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO” do insigne Professor Dr. Luciano Vianna Araújo (in argumentum.com.br):

5 - Efeito suspensivo vs efeito interruptivo

Não se pode confundir o efeito suspensivo, objeto deste trabalho, com o efeito interruptivo, previsto no art. 538 do CPC, e segundo o qual a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, por qualquer das partes. Noutros termos, o efeito suspensivo impede a produção de efeitos da decisão recorrida, enquanto o efeito interruptivo (art. 538 do CPC) interrompe o prazo recursal, que se reinicia após a intimação da decisão que julgar os embargos declaratórios.

A propósito, leia-se a doutrina de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: “É importante, antes de tudo, que se saliente, ainda que se correndo o risco de dizer o óbvio, que o efeito de interromper os prazos para a interposição dos demais recursos nada tem a ver com a problemática consistente em saber se os embargos de declaração impedem a decisão impugnada de produzir efeitos”.

Alguns doutrinadores, todavia, não distinguem tais efeitos (suspensivos e interruptivos), conforme LUIZ FUX:

“Os recursos, em regra, têm efeito duplo: devolutivo e suspensivo. Os embargos apresentam singularidade sob essa ótica. Em primeiro lugar, o efeito do recurso é mais do que suspensivo; é interruptivo, haja vista que, enquanto não

integrada a decisão não se pode cogitar de torná-la efetiva, posto que ela é, ainda, possibilidade de decisão.

O efeito interruptivo influi no prazo do recurso subsequente, e a razão é simples: enquanto não esclarecida a decisão judicial, as partes não podem depreender a extensão do gravame”.

Ao que parece, para LUIZ FUX, no caso dos embargos declaratórios, o efeito (interruptivo) veda o cumprimento da decisão embargada enquanto não for ela integrada pela decisão que julgar os embargos, bem como (o mesmo efeito interruptivo) interrompe o prazo recursal.6) Ineficácia das medidas liminares

Se os embargos de declaração possuísem efeito suspensivo, nenhum pronunciamento judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) poderia ser cumprido nos primeiros 5 (cinco) dias, após a respectiva intimação, na medida em que a mera possibilidade/expectativa de oposição dos embargos declaratórios obstará a eficácia do pronunciamento judicial.

Recorde-se, neste passo, o conceito de “efeito suspensivo”, na insuperável lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: “Aliás, a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusse o recurso”.

Nesse contexto, nenhuma decisão interlocutória de natureza liminar, seja cautelar, seja de antecipação dos efeitos da tutela, poderia ser cumprida antes do decurso do prazo para a oposição dos embargos declaratórios. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER concorda com essa assertiva: “Se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes! Os efeitos das decisões só se produziriam depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ser interpostos”. Aliás, mesmo que fosse a medida liminar concedida inaudita altera pars, pois o demandante, que obteve a medida liminar, também pode opor embargos declaratórios.

7 - Teorias sobre a (in)existência de efeito suspensivo em embargos declaratórios Quanto à polêmica do efeito suspensivo nos embargos declaratórios, a doutrina funda-se na norma positivada no art. 497 do CPC, para sustentar que, afora as hipóteses ali previstas, todos os demais recursos possuem efeito suspensivo:

“Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o

disposto no art. 558 desta Lei". JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA leciona que o Código de Processo Civil definiu, em suas disposições gerais, quais recursos não possuiriam efeito suspensivo:

"O Código julgou necessário indicar, logo neste segundo dispositivo do Capítulo "Das disposições gerais", os casos em que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo. E que a regra, na matéria, é a da suspensividade, como aliás reslumbra do tratamento dado, no particular, à apelação (cf. art. 520 e, supra, o comentário n. 143). Por conseguinte, sempre que o texto silencie, deve entender-se que o recurso é dotado de efeito suspensivo: assim como ocorre com os embargos infringentes. Esse já era, aliás, o princípio no sistema do Código de 1939".

A interpretação do art. 497 do CPC levaria a uma única conclusão: salvo os recursos extraordinário e especial, todos os demais recursos possuem efeito suspensivo, na medida em que o art. 497 do CPC não os excepciona. Por isso, de uma maneira geral, a doutrina sustenta, sem maiores indagações, possuírem os embargos declaratórios efeito suspensivo. Mais uma vez, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA : "Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida". No mesmo sentido, o ensinamento de NELSON LUIZ PINTO : "São suspensivos aqueles recursos que impedem a imediata produção de efeitos da decisão recorrida, ficando o comando nela contido suspenso até o seu julgamento (apelação, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário)". Para JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA e NELSON LUIZ PINTO, os embargos declaratórios – como os demais recursos – possuem efeito suspensivo (suspensão legal), na medida em que a lei não lhes deu tratamento diferenciado. Repita-se que, se a ineficácia da decisão judicial resulta da possibilidade de se interpor recurso com efeito suspensivo, isto é, da sua recorribilidade, nenhuma decisão judicial pode ser cumprida antes do decurso do prazo para a oposição dos embargos declaratórios, na medida em que contra qualquer pronunciamento judicial cabem embargos declaratórios, os quais possuem efeito suspensivo. Esta questão leva alguns doutrinadores a sustentarem (i) que os embargos declaratórios não possuiriam efeito suspensivo; (ii) que, no caso dos embargos declaratórios, somente a oposição do recurso acarretaria a ineficácia da decisão; e (iii) que, na hipótese de embargos declaratórios, somente se oposto o recurso e deferido o efeito suspensivo, a decisão impugnada deixaria de produzir efeitos (suspensão provocada). Senão, vejamos.

Para ALBERTO CAMIÑA MOREIRA , se todos os recursos possuem efeito suspensivo, salvo expressa disposição legal, melhor seria não considerar os embargos declaratórios recurso:

"Acreditamos que, mais do que estipular punição, seria melhor desarmar a parte desse instrumento com potencial para barrar a eficácia das decisões judiciais, independentemente de má-fé do embargante", o que, em seu entender, poderia ocorrer se se passasse a não considerar os embargos de declaração como recurso". Note-se que, para justificar a ausência de efeito

suspensivo, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA funda-se na falta de natureza recursal dos embargos declaratórios. Ao nosso ver, outros argumentos servem para defender que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo, independente de sua natureza jurídica. De maneira diversa, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO sustenta que, opostos os embargos declaratórios, o pronunciamento judicial embargado perde sua eficácia:

“A interposição dos embargos suspende a eficácia da decisão embargada, mesmo que o recurso dela cabível não seja dotado de efeito suspensivo. Sucede que nenhuma regra existe que retire deste recurso o efeito suspensivo. Como ‘sempre que a lei silencie, ao recurso deve ser conferido o efeito suspensivo’, a conclusão não pode ser outra que não a de que os embargos suspendem a eficácia da decisão embargada, até que sejam julgados”. “Julgados os embargos, seja qual for a decisão, desaparecerá o efeito suspensivo, passando a eficácia do pronunciamento embargado, com eventual integração, esclarecimento ou modificação, a depender do recurso dele cabível: se tiver efeito suspensivo, permanecerá ineficaz; caso contrário, terá, desde logo, eficácia”.

Para MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, somente a oposição dos embargos declaratórios suspende a eficácia da decisão judicial, isto é, se não forem opostos, a decisão produz, normalmente, seus efeitos. Tratar-se-ia de um terceiro tipo de efeito suspensivo, diverso dos já conhecidos (suspensão legal e suspensão provocada), na medida em que não bastaria a previsão da lei (suspensão legal) nem, por outro lado, far-se-ia necessário o deferimento pelo magistrado (suspensão provocada); na verdade, suficiente a interposição do recurso, sendo certo que, na sua falta, produziria efeitos a decisão recorrida. Por fim, cabe analisar a posição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, segundo a qual os embargos declaratórios teriam efeito suspensivo de natureza diversa.

Segundo TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, de um lado, existe o efeito suspensivo da apelação, que obsta a eficácia da sentença sujeita a esse tipo de recurso, desde quando proferida e antes mesmo da sua interposição (suspensão legal). Por outro lado, tem-se o efeito suspensivo do agravo de instrumento, o qual não impede o imediato cumprimento da decisão interlocutória. Todavia, pleiteado e deferido o efeito suspensivo ao agravo, cessa a eficácia da decisão interlocutória (suspensão provocada).

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER discorda da tese de MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, acima transcrita, no sentido de que a mera oposição dos embargos declaratórios ensejaria a perda da eficácia do pronunciamento judicial:

“Isto certamente geraria a reação indesejada de todas as decisões imediatamente eficazes, porque sujeitas a um recurso próprio sem efeito suspensivo, serem embargadas!”.

Observe-se que, em regra, para TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, os embargos declaratórios não são dotados de efeito suspensivo:

A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que, normalmente, os embargos de declaração não tem efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem”.

Para TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, faz-se necessário tanto o pedido de efeito suspensivo quanto a concessão do efeito suspensivo pelo órgão jurisdicional, nos embargos declaratórios (suspensão provocada). A seguir, transcreve-se as hipóteses em que TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER entende cabível a concessão do efeito suspensivo aos embargos declaratórios:

“Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão”.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER sustenta que o magistrado poderia – desde que requerido - atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Assemelha-se tal argumento à hipótese de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, com base no art. 558 do CPC (suspensão provocada). Ressalve-se, apenas, que o art. 558 do CPC versa, tão somente, sobre agravo de instrumento (caput) e apelação (parágrafo único). Seria, talvez, mais uma das peculiaridades dos embargos declaratórios, quanto à aplicação extensiva ou à não aplicação de normas do Código de Processo Civil, como se verá adiante. De qualquer forma, em sendo necessário conferir efeito suspensivo aos embargos declaratórios, porque o recurso ‘tipo’ (agravo de instrumento ou apelação) não o possui, melhor seria pleitear a concessão de tal efeito ao próprio recurso ‘tipo’ (agravo de instrumento ou apelação), com o quê seria menos instável a regulamentação dos embargos declaratórios. Até porque, se o recurso ‘tipo’ (agravo de instrumento ou apelação) não possui efeito suspensivo, após o julgamento dos embargos declaratórios, novo pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado, caso se pretenda a ineficácia da decisão judicial.

8 - Exceções em matéria de embargos declaratórios

Como revela o título deste trabalho, ao nosso ver, os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo. Todavia, prescinde-se, para sustentar essa tese, da discussão acerca da natureza (recursal) dos embargos declaratórios, como faz ALBERTO CAMIÑA MOREIRA. Basta uma análise da interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil, no que concerne aos embargos declaratórios, para afastar a incidência do disposto no art. 497 do CPC. Simplista a tese de

que, por não constar das exceções insertas no art. 497 do CPC, os embargos declaratórios teriam, necessariamente, efeito suspensivo.

Isso porque, apesar da disposição restritiva do art. 535 do CPC, que só menciona sentença e acórdão, os embargos de declaração cabem contra qualquer pronunciamento judicial, segundo NÉLSON NERY JÚNIOR : “Ato judicial embargável. É a decisão interlocutória, a sentença e o acórdão tout court, isto é, quer proferido em ação de competência originária de tribunal (MS, AR, ADC, ADIn etc.), quer nos feitos de sua competência recursal (Ag, Ap, EI, ROC, Ediv, REsp e RE)”. Da mesma forma, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a oposição de embargos declaratórios de decisão interlocutória, conforme v. aresto, a seguir transcrito, de que foi relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual”. Mas, não é só. Alguns doutrinadores sustentam que cabem embargos declaratórios também contra despachos de mero expediente, não obstante o disposto no art. 504 do CPC:

“Art. 504 - Dos despachos de mero expediente não cabe recurso”. Segundo o art. 504 do CPC, os despachos de mero expediente seriam irrecorríveis, visto que, em tese, não causam prejuízos às partes. Todavia, mesmo contra esses despachos pode-se opor embargos declaratórios, segundo RODRIGO REIS MAZZEI : “Portanto, a restrição do art. 504 do CPC não alcança os declaratórios, diante de seu excepcional caráter e finalidade, pois se trata de recurso que visa à certeza jurisdicional, obtida pelo saneamento do ato judicial. Mais ainda, poderá ser útil no instante que permitirá desvendar despachos que apesar do rótulo (e da aparência) escondem conteúdo decisório, como demonstrado no caso em exemplo”. Acrescente-se que, apesar do art. 499 do CPC dispor que somente a parte vencida pode interpor recurso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que possuem interesse recursal, para opor embargos declaratórios, tanto o beneficiário do pronunciamento judicial quanto a outra parte:

“O interesse em recorrer na via dos embargos declaratórios prescinde da sucumbência”.

Em outros termos, a regra geral, positivada no art. 499 do CPC, segundo a qual só há interesse recursal para o vencido, não se aplica aos embargos declaratórios.

Logo, embora não haja ressalva explícita, as normas dos artigos 499 (necessidade de interesse recursal) e 504 (irrecorribilidade dos despachos de mero expediente) ambos do CPC não se aplicam aos embargos declaratórios. Por que, então, exigir exceção expressa para não aplicar aos embargos declaratórios o disposto no art. 497 do CPC? Por outro lado, embora o art. 535 do CPC mencione apenas sentença e acórdão, cabem embargos declaratórios também contra decisões interlocutórias e, até mesmo, despachos de mero expediente. Verifica-se que, em matéria de embargos declaratórios, a interpretação admite a ampliação dos pronunciamentos judiciais (decisões interlocutórias) contra os quais este recurso pode ser oposto, assim como a interpretação afasta algumas restrições (necessidade de interesse recursal e irrecorribilidade dos despachos de mero expediente) oponíveis contra os demais recursos.

E, por não possuírem efeito suspensivo, os embargos declaratórios não impedem o imediato cumprimento do pronunciamento judicial. Na verdade, a (in)eficácia do pronunciamento judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) dependerá do recurso 'tipo' (agravo de instrumento ou apelação).

O Código de Processo Civil simplificou o sistema recursal, como esclareceu, na Exposição de Motivos, ALFREDO BUZAI: "Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento".

"[...] O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu o mérito ou não. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final do processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente". Dessa forma, da sentença cabe apelação (art. 513 do CPC), a qual, em regra, possui efeito suspensivo (art. 520 do CPC). E às apelações, que não têm efeito suspensivo, poderá ser conferido tal efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Por sua vez, de decisão interlocutória interpõe-se agravo (art. 522 do CPC), ao qual poderá o relator atribuir efeito suspensivo (art. 527, inciso III, c/c o art. 558 ambos do CPC), desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse contexto, decisão interlocutória pode ser, de pronto, cumprida, pois, no caso do agravo de instrumento, o efeito suspensivo tem de ser deferido pelo relator (art. 527, inciso III, c/c o art. 558 ambos do CPC). Sentença não pode, em regra, ser executada imediatamente, na medida em que, em princípio, a apelação possui efeito suspensivo (art. 520 do CPC).

Assim sendo, independente da possibilidade de se opor embargos declaratórios, que não possuem efeito suspensivo, nada obsta ao cumprimento de decisão interlocutória e, quanto à sentença, se a apelação possui efeito suspensivo, com ou sem a oposição de embargos declaratórios, o pronunciamento judicial carece de eficácia imediata. De acordo com esse posicionamento, FLÁVIO



CHEIM JORGE : "Assim, os embargos de declaração não teriam o condão de alterar a situação criada pelo recurso próprio: se se trata de hipótese em que os efeitos da decisão não se estão produzindo, porque esta está sujeita a recurso com efeito suspensivo, estes não se produzirão; se já há efeitos no mundo empírico porque se trata, v.g., de uma liminar (impugnável por agravo) não é a interposição dos embargos de declaração que fará com que estes cessem".

9 - Uma questão prática

Observe-se que se chega à conclusão de que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo a partir, também, de uma realidade prática. Por todo o Brasil, diariamente, centenas (ou, quem sabe, milhares) de medidas liminares, de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela, são concedidas e cumpridas imediatamente. Por força do efeito suspensivo (suspensão legal), a medida liminar não poderia ser cumprida nos primeiros 5 (cinco) dias, dada a possibilidade de embargos declaratórios, até mesmo pelo requerente da medida liminar, ainda que fosse inaudita altera pars. A prática nos mostra que isso, de fato, não ocorre, porque as medidas liminares são deferidas e cumpridas, sem quaisquer discussões.

10 - Conclusão

Se possuísem efeito suspensivo os embargos declaratórios (suspensão legal), nenhuma decisão judicial poderia ser executada antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, mesmo as medidas liminares (cautelares e antecipações dos efeitos da tutela). Por outro lado, se a mera oposição suspender a eficácia da decisão, como defende MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, tal entendimento ensejará a oposição indiscriminada de embargos declaratórios. Por último, se o efeito suspensivo dos embargos declaratórios assemelha-se ao do agravo de instrumento (suspensão provocada), como sustenta TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, tem-se, primeiro, uma decisão quanto à concessão do efeito aos embargos declaratórios. Depois de julgados, novo pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado no agravo de instrumento e/ou na apelação, o que não se revela, salvo melhor juízo, muito prático e eficiente.

Por estas razões, conclui-se que os embargos declaratórios - independente de sua natureza jurídica - não possuem efeito suspensivo, apesar da norma do art. 497 do CPC não excepcionar, explicitamente, os embargos declaratórios do rol dos recursos que não são dotados de efeito suspensivo. Até porque, em diversas passagens, regras comuns a todos os recursos (art. 499 do CPC - necessidade de interesse recursal; art. 504 do CPC - irrecorribilidade dos despachos de mero expediente; e art. 535 do CPC - cabimento de embargos declaratórios, exclusivamente, contra sentenças e acórdãos) não incidem quando se tratam de embargos declaratórios ou são interpretadas extensivamente.



Dessa forma, caracterizou-se a mora, uma vez que a compensação foi efetuado após o prazo de trinta dias a que se referiu a Interessada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


José Antonio Francisco